



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 26/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0755/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a instituição do bilhete único do artista.

De acordo com a propositura, o bilhete único do artista será fornecido aos trabalhadores dos setores de teatro, da cultura e do audiovisual, contanto que possuam residência no município de São Paulo e que realizem o cadastro pertinente, por meio da apresentação de documento que comprove a condição de artista.

Dispõe o projeto, ademais, que o bilhete único do artista será fornecido com redução de 50% do valor da tarifa básica aplicável.

Nos termos da justificativa, a classe artística sempre foi desvalorizada em nosso país, sendo que muitos artistas enfrentam dificuldades financeiras severas. Informou o autor, ademais, que a concessão da "meia-entrada" para estudantes e professores, embora relevante para proporcionar o acesso à cultura, acarretou impactos sensíveis sobre o orçamento de espetáculos artísticos, mostrando-se necessária a criação de benefícios e compensações financeiras aos artistas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

Ao determinar a emissão de um novo tipo de bilhete único e conceder isenção de 50% sobre o valor da tarifa, o projeto interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Também os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, asseguram que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, competem exclusivamente ao Sr. Prefeito, havendo, assim, claro vício de iniciativa do projeto.

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", RT, vol. 4, pp. 31/39, in verbis:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em transporte coletivo, consoante aresto abaixo reproduzido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.069, de 24 de agosto de 2015, do Município de Mauá que dispõe sobre a criação do bilhete especial do desempregado no âmbito municipal e dá outras providências - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes - A isenção concedida não acarreta aumento ou criação de despesa pública, mas interfere diretamente na manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 117, 120, 159, § único e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2074645-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 03.08.2016). (negritos acrescentados)

Assim, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.